



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51)3098-5190 - Email:
frgravatai4vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5003205-71.2025.8.21.0015/RS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAI

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - GRAVATAÍ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Gravataí - SPMG** contra ato do **Secretário Municipal da Administração, Modernização e Transparência do Município de Gravataí**. Segundo o impetrante, a Portaria nº 665, publicada em 05.02.2025, foi arbitrária ao, após determinar a suspensão geral e irrestrita de todas as licenças para trato de interesses particulares concedidas a 36 servidores públicos da área de educação, fixar prazo exíguo de cinco dias, a contar de 10.02.2025, para a retomada do exercício funcional. Pondera que, embora não haja direito subjetivo do servidor à licença, a Administração Pública deve conceder prazo razoável para retorno, e não 5 dias corridos (3 dias úteis), como fez o ato impugnado. Nesse sentido, alude à previsão da lei local quanto ao prazo de 30 dias para o início do exercício após a investidura no cargo. Postula tutela antecipada para determinar à autoridade coatora que, desde o dia 10.02 até o dia 05.03, quando finda o prazo de 30 dias, se abstenha de considerar injustificadas as eventuais faltas dos servidores que se encontravam em licença por motivos particulares (ev. 01).

É o relatório.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 exige, para a concessão da tutela de urgência em ação mandamental, fundamento relevante e a demonstração de que “*do ato impugnado [possa] resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, requisito este que deve ser entendido como o risco de a demora do processo tornar ineficaz a tutela definitiva (cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 25).

Pelo que se extrai dos autos, por ordem da Portaria nº 665, de 05.02.2025, 36 servidores públicos da Secretaria de Educação, que se encontram em licença para tratar de assuntos particulares, terão os seus afastamentos interrompidos a partir de 10.02.2025. Por consequência, terão de se apresentar nos postos de trabalho, sob pena de incorrerem em faltas não-justificadas, o que pode influenciar no número de dias de férias ou progressão funcional.

Primeiro, não desconsidero que o servidor público não tem direito adquirido à licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo que inicialmente lhe foi deferida. Da mesma forma, sabe-se que a Administração pode interrompê-la a qualquer momento, o que consta do art. 120, parágrafo único, da Lei Municipal 681/1991.

No entanto, o prazo concedido pela Administração Pública de Gravataí para a modificação de uma situação consolidada, de número considerável de servidores, parece desarrazoado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

O serviço de educação pública, conquanto de natureza essencial, não está sob situação emergencial a ponto de a extensão de alguns dias de prazo para o retorno dos servidores implicar solução de continuidade, na medida em que tal serviço já vem sendo prestado com o número atual de funcionários. Não se vislumbra, em princípio, alguma circunstância que requeira a imediata convocação dos servidores, num contexto em que alguns dias a mais para o trânsito dos servidores acarrete prejuízo irremediável à coletividade.

E não se venha afirmar que a iminência do início do ano letivo é fato idôneo para essa convocação às pressas, bem assim a falta de professores em atividade, já que tal realidade não se descortinou agora nos últimos dias. Ano letivo há em todos os anos. É evento recorrente, previsível, e que demanda organização antecipada por parte dos gestores públicos, de modo a permitir controle não só sobre questões orçamentárias, mas, também, sobre o quadro de pessoal. Assim, se já era perceptível, no final do ano passado ou em janeiro deste ano, que faltariam servidores, dever-se-ia tê-los convocado antecipadamente, concedendo-lhes prazo adequado para que pudessem se organizar.

Frequentemente, a licença para tratar de interesses particulares é requerida pelo servidor para (re)arranjar seu núcleo familiar e deslocar-se para localidade diversa, como fez, por exemplo, a servidora Ariadne Doroti Gonzalez Lamana, que deixou o imóvel que ocupava em Gravataí e se mudou para São Paulo para acompanhar o companheiro, conforme consta da declaração manuscrita que acompanha a petição inicial (ev. 01.7).

Por isso, a convocação para reapresentação em 5 dias corridos ou 3 dias úteis não se revela consentânea aos princípios constitucionais administrativos, principalmente os da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É que, se não houve a constatação antecipada da necessidade do serviço, a Administração foi ineficiente; se a Administração considera suficiente uma convocação o prazo concedido, age de maneira imoral e irracional.

Sobre a razoabilidade nos atos do Poder Público, no que se insere a a discussão, aqui, de fixação de prazo razoável, entende o STF que se trata de corolário do devido processo legal em dimensão material, em ordem a limitar eventuais excessos do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 2.921/2002, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR – ATO LEGISLATIVO QUE REDUZ O TEMPO MÍNIMO PARA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INSTITUINDO BENEFÍCIO A QUE NÃO TEM ACESSO OS DEMAIS ESTUDANTES DOMICILIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS – NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DECLARADAS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

*QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL – A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, “Estudos de Direito Constitucional”, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados-membros e ao Distrito Federal exercerem competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). – A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – entre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) –, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em “inexistindo lei federal sobre normas gerais”, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º). – Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo “ultra vires”, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). **TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE** – As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois **todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law”. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS** – A exigência de razoabilidade – que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas – atua, enquanto categoria fundamental de **limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO** – A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar.*
(ADI 2667, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Destarte, a fim de conceder prazo razoável, mas adstrito aos limites estabelecidos pelo legislador municipal, entendo que deve ser aplicado o prazo de 10 dias previsto no art. 27 da Lei Municipal nº 681/91, contados na forma do art. 216 do mesmo diploma legal, o qual, apesar de se destinar precipuamente aos casos de remoção, transferência, redistribuição, requisição ou cessão, também rege o retorno ao exercício após períodos de afastamento, e, segundo a hermenêutica, onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

No mais, o *periculum in mora* é evidente, já que o prazo inicial de 5 dias findar-se-á na próxima segunda-feira, a partir de quando serão computadas faltas injustificadas aos servidores afastados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

Diante do exposto, concedo em parte a tutela antecipada de urgência para estender o prazo impugnado para 10 dias, determinando que a autoridade coatora se abstenha de considerar como injustificadas as faltas dos servidores elencados na Portaria nº 665/2025, ocorridas no aludido prazo de 10 dias, contados da data de publicação de tal portaria.

Intime-se a autoridade coatora pelo meio mais expedito possível, inclusive por meio telefônico, se necessário.

Esta decisão vale como ofício.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ao Ministério Público para parecer.

Por fim, venham conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **REGIS PEDROSA BARROS, Juiz de Direito**, em 07/02/2025, às 15:08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076471914v6** e o código CRC **703eea56**.

5003205-71.2025.8.21.0015

10076471914.V6